



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII Nº 1742 – Terça Feira 07 de Abril de 2020

DECRETO Nº 493 – DE 07 DE ABRIL DE 2020

“Prorroga por prazo indeterminado as medidas de enfrentamento e prevenção do contágio da doença COVID-19 no Município de Aral Moreira (MS) e dá outras providências”.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do Coronavírus (SARS-CoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o disposto da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e a imprescindibilidade da Administração Pública em adotar ações coordenadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia...

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, por prazo indeterminado, as medidas abaixo relacionadas, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção ao contágio e no combate à propagação do **Coronavírus (COVID-19)**:

I – o funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

II – o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares se limitará à entrega de alimentos e bebidas aos seus hóspedes, exclusivamente em suas respectivas habitações;

III – fica limitado o acesso do comércio em geral, tais como lava jato, lojas de roupas, lojas de móveis e eletrodomésticos, escritórios de contabilidade e advocacia, materiais de construção, oficinas mecânicas, autopeças, supermercados, minimercados, mercearias, açougues e estabelecimentos congêneres até o limite de 5 (cinco) clientes simultaneamente dentro do mesmo local;

IV - fica o estabelecimento orientado a fornecer álcool 70% ou ainda outros meios de higienização pessoal aos funcionários e clientes, além de evitar filas, as quais deverão ter o espaçamento mínimo de 2,0 metros entre as pessoas, com marcação no piso;

V – os estabelecimentos deverão intensificar as ações de limpeza do ambiente, não realizar anúncios de ofertas em via pública, divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, manutenção do distanciamento entre os consumidores e controle para evitar aglomerações;

VI – os salões de beleza, centros de estética, esmalterias e barbearias poderão atender somente mediante agendamento prévio, com restrição de público em seu interior, evitando filas e aglomerações;

VII – a recepção de hóspedes oriundos de outras cidades e países deverá ser comunicada à Vigilância em Saúde;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1742 – Terça Feira 07 de Abril de 2020

VIII – fica suspenso o funcionamento de bares, boates, danceterias, casas de show e estabelecimentos congêneres, já licenciados, inclusive igrejas, clubes recreativos, museu, bibliotecas e centro cultural;

IX – fica proibido, durante o período previsto neste artigo, o comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em todo o Município de Aral Moreira (MS).

§ 1º - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal e administrativa.

§ 2º - As atividades gerenciais e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas, referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizados com adoção de escala mínima de funcionários e, quando possível, preferencialmente por meio virtual, sendo vedado, em todo caso, o acesso ao público.

§ 3º - Não se incluem na vedação do artigo acima as obras de construções civis, que tenham até 06 (seis) pessoas no seu canteiro, devendo ainda não haver aglomeração, bem como fica recomendado que tenha local para higienização pessoal, ou álcool 70%.

Art.2º - Fica autorizada a abertura das academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, desde que:

I – observem rigorosamente as regras sanitárias;

II – adotem rotina de limpeza nos equipamentos de uso coletivo;

III – observem os limites de horário estabelecidos das 5h até 21h, de segunda a sexta e aos sábados das 5h até às 11h;

IV – O proprietário do estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso responsabilizando-se, inclusive, a fornecer insumos para higienização e EPIs que garantam a proteção individual;

V – disponibilizar insumos de higiene e assepsia no acesso do estabelecimento para os clientes;

§ 1º - O Termo de Compromisso deverá ser entregue à Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Aral Moreira (MS);

§2º - A Vigilância Sanitária após visitar o local, disponibilizará a “Autorização de Funcionamento durante a Pandemia” aos proprietários que estiverem legalizados e apresentarem o Termo de Compromisso devidamente assinado.

Art.3º - Fica autorizado o atendimento presencial ao público em todas as agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas no Município de Aral Moreira, devendo haver controle de entrada e limite de até 05 (cinco) pessoas no interior do prédio, devendo ainda manter distância de 2,0 metros umas das outras, com marcação no piso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica recomendado aos estabelecimentos elencados no artigo acima que forneçam álcool 70% ou outros meios de higienização das mãos de funcionários e clientes;

Artigo 4º - Os velórios fúnebres deverão ter a duração máxima de 2 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto, exceto no caso de óbitos confirmados ou suspeitos decorrentes da COVID-19, que deverão ter sepultamento imediato.

Artigo 5º - As empresas privadas que operam o sistema de transporte coletivo deverão reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos, observando as seguintes restrições:



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO VII N° 1742 – Terça Feira 07 de Abril de 2020

I – antes do início e do reinício de circulação de cada linha, o interior do veículo de transporte coletivo deverá receber rigorosa higienização com álcool 70% nos assentos e demais superfícies de contato das mãos, bem como água sanitária nos pisos;

II – as janelas dos veículos de transporte coletivo devem permanecer abertas durante o transporte de passageiros;

III – a fim de evitar aglomerações no interior dos veículos, somente poderá ser admitido o ingresso de passageiros até que se atinja 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação.

Artigo 6º - Fica mantida a suspensão de realização de eventos públicos ou privados, de qualquer natureza, com reuniões coletivas, concentração ou aglomeração de pessoas.

Artigo 7º - Fica mantida a vedação a permanência e aglomeração de pessoas na porta ou no entorno de lanchonetes, conveniências, distribuidoras de bebidas e similares, a qualquer hora do dia e da noite.

Artigo 8º - As pessoas que regressarem, durante a vigência desta norma, de outros estados ou países considerados focos da contaminação pela COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, deverão permanecer em isolamento obrigatório, mesmo que assintomáticos, pelo período mínimo de 7 (sete) dias ou conforme determinação médica.

Artigo 9º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Artigo 10 - Fica mantido o toque de recolher e impedida a circulação das 22h às 5h, por prazo indeterminado, exceto os órgãos de segurança pública, vigias noturnos, delivery, profissionais da área da saúde e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 07 de abril de 2020, revogando todas as disposições em contrário.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS